ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO O MUNICIPIO DE ABELARDO LUZ/SC

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº105/2022

Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS para possível aquisição de mudas de flores, hortaliças, plantas ornamentais, substratos e demais insumos a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Infraestrutura e de Administração".

BC AGRO COMÉRCIO EIRELI EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº29.220.447/0001-58, com sede na BR470 – KM140 – Nº5350 – Bairro Valada Itoupava em Rio do Sul/SC, aqui representada por seu Procurador **JAMES WERNER HEESCH,** brasileiro, separado judicialmente, empresário, inscrito no CPF nº988.548.997-02, com base no art. 41, §2º da Lei n. 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, em, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório em seu item 12 (Pág. 09, Edital) "12.1. *Até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.*", como a data de abertura da Sessão está marcada para dia 23/08/2022, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 27/06/2022, para sanar a irregularidade em questão.

2) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O edital informa que o julgamento será do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE".

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por Lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para o lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por Lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote.

Neste sentido, é visto que o LOTE agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: “adubo, sombrite, muda e semente, entre outros”, pois são produtos distintos, sendo que a empresa que comercializa semente não necessariamente comercializa a muda, ou seja, segmentos diferentes, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não os comercializar na íntegra, razão pela qual NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM ITENS LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS.

Uma empresa que possui autorização, por exemplo, para vender mudas, não necessariamente terá autorização para vender adubo e assim por diante. Dessa forma, os produtos agrupados no lote em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, consequentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

Na medida em que o Lote integra itens, dos quais muitos desses itens são de segmentos diferente, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

> *"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância* ***do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*
>
> *§ 1o É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que* ***comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções*** *em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*
> *II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."*

Infere-se, no artigo 3º, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO ROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º.**

O ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera*: "Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º".* (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

> ***"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global,*** *nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,* ***tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".***

Assim sendo, a Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do Lote do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes, que sejam REALMENTE do mesmo segmento, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.

Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do lote, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital razão esta suficiente a proclamar a

retificação do edital referente à presença de lotes e julgamento utilizando o critério de menor preço por item, pelas razões supracitadas.

3) DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento dos lotes do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital para **critério de julgamento menor preço por item.**

Nestes Termos, P.
Deferimento.

Rio do Sul, 18 de agosto de 2022.

29.220.447/0001-58
BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI ME
RODOVIA BR 470 - KM 140, Nº 5350 - GALPÃO 24
ITOUPAVA - CEP89162-875
RIO DO SUL-SC

JAMES WERNER HEESCH
DIRETOR
CPF: 988.569.449-87
RG: 3.459.260- 1
BC AGRO COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI ME
CNPJ: 29.220.447/0001-58